



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.730145/2011-70  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 3301-012.355 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VISÃO TURISMO LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103. VALOR DE ALÇADA.

Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023, disciplinou o limite para interposição de recurso de ofício é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, não conhecer o recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Jucileia de Souza Lima, Marcos Antonio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

**Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício que assim relatou o feito:

Trata-se de impugnação contra exigências tributárias a título de Contribuição ao PIS e Cofins pertinentes ao segundo semestre de 2007, no importe total de R\$ 2.583.682,15, aí incluídos principal, juros de mora (calculados até 08/2011) e multa de ofício ao patamar de 75%. Na espécie, identificaram-se importes na contabilidade do Interessado que não foram reconhecidos como receita de sua atividade na apuração do tanto devido nas rubricas acima referidas. Vide fls. 02, 301/319. A propósito, segue alguns trechos do relatório fiscal consequente (fls. 264/300):

(...)

2. Pelo que se vê da porção final do relatório da Fiscalização acima reproduzido, um só procedimento fiscal deu causa a três autuações: 10580.730142/2011-36 (exigências de rubricas imersas no âmbito do Simples Federal, pertinentes ao 1º semestre de 2007, valor total de R\$ 4.058.912,83), 10580.730145/2011-70 (exigências de Contribuição ao PIS e Cofins, referentes ao 2º semestre de 2007, importe de R\$ 2.583.682,15) e 10580.730146/2011-14 (exigências de IRPJ e CSLL, afetas ao 2º semestre de 2007, patamar de R\$ 15.344.808,89). Diga-se, a propósito, que o mesmo relatório é reproduzido nas três autuações citadas.

3. No presente caso, o Contribuinte tomou ciência do todo em 05/09/2011 (fls. 303, 309, 313, 318) e veio aos autos em 04/10/2011 (fls. 321/333). Alega, em linha mestra, que intermedeia negócios na área de agência de turismo, do que, para efeito de receita própria, seria o caso de se reconhecer apenas a porção da respectiva comissão percebida (tanto recebido de seus clientes menos o importe repassado aos fornecedores de serviços de viagens e acomodações).

A DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2007 A 31/12/2007

AGÊNCIAS DE VIAGEM E TURISMO. INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS.  
RECEITAS DE SERVIÇOS.

As atividades relacionadas com a prestação de serviços de agências de viagem configuram intermediação de negócios, sendo que os valores relativos aos serviços prestados por empresas aéreas e rodoviárias, hotéis, locadoras de veículos e prestadoras de serviços afins não devem ser incluídas na receita bruta das referidas agências, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-012.355 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.730145/2011-70

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Trata-se de recurso de ofício cujo valor é inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme consta no auto de infração conforme abaixo:

<b>CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	
Contribuição	989.583,87
Juros	391.802,65
Multa	742.187,91
Valor do Crédito Apurado	2.123.574,43

  

<b>CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP</b>	
Contribuição	214.409,81
Juros	84.890,55
Multa	160.807,36
Valor do Crédito Apurado	460.107,72

Sobre o tema a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Sobre o recurso de ofício tem a súmula n.º 103 CARF:

Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício eis que o valor inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior